Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11902/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12173/2019
PROTOCOLO	: 2005251
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JATEÍ
ORDENADOR DE DESPESA	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 - 387/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria destes autos refere-se ao pedido de revisão proposto pelo senhor **ARILSON NASCIMENTO TARGINO**, Prefeito de Jateí na época dos fatos, em face do Acórdão AC00 - 387/2018 (peça 10, fls. 19-21, do Processo TC/2079/2015), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, em razão do encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes DO , Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí/MS, no período de janeiro a dezembro de 2013, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

O pedido de revisão foi admitido pela Presidência deste Tribunal, conforme se verifica à fl. 12 (peça 2) destes autos. Quanto ao objeto do pedido, o senhor Arilson Nascimento Targino pretende, em síntese, a desconstituição da decisão prolatada no Acórdão AC00 - 387/2018 para que seja proferido novo julgamento a fim de *"alterar a sanção de aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentação pela sanção de recomendação para observar, rigorosamente, os prazos estipulados neste Tribunal de Contas"* ou para que *"não sendo o caso de expedir recomendação, que o valor da multa imposta seja diminuído"* (peça 1, fls. 10-11).

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do pedido de revisão, o requerente efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 - 387/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 30-31 do Processo TC/2079/2015 (peça 19);

- o pagamento da multa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9273/2020 (peça 10, fls. 24-25), opinando pela extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista o pagamento da multa, objeto do pedido de revisão.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente de interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor **ARILSON NASCIMENTO TARGINO** ter efetuado o pagamento a multa a ele infligida (certidão de quitação às fls. 30-31, peça 19, do Processo TC/2079/2015), com o benefício do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) – previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019. A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual"***,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que em razão do pagamento da multa e consequente cumprimento das disposições instrumentalizadas no Acórdão AC00 - 387/2018, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** **extinguir** o Processo TC/12173/2019, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor ARILSON NASCIMENTO TARGINO, da multa que lhe fora infligida por meio do Acórdão AC00 - 387/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do autor do pedido de revisão.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator